

Recurso Especial Cível nº 0825397-44.2024.8.19.0014

Recorrente: EDSON VANDER SACRAMENTO DA SILVA

Recorridos: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 39/54, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Décima Primeira Câmara de Direito Privado, fls. 11/16 e 30/36, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI Nº 14.181/2021. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR INÉPCIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA PARA INCLUSÃO DE TODOS OS CREDORES NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. CONSUMIDOR DE BOA-FÉ QUE APONTOU AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COMO ÚNICOS CREDORES DE DÍVIDAS DE CONSUMO OS INDICADOS NA INICIAL. BOA-FÉ PRESUMIDA DO CONSUMIDOR. PATAMAR ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 11.150/2022. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA QUE CONSTITUI O MÉRITO DA DEMANDA E NÃO PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. ETAPA CONCILIATÓRIA DO ART. 104-

A DO CDC QUE É OBRIGATÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI Nº 14.181/2021. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DETERMINOU O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ALEGADAS OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. JULGADO QUE ENFRENTOU ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. MATÉRIAS RELATIVAS À AFERIÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 11.150/2022 E DELIMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO QUE SE INSEREM NO MÉRITO DA DEMANDA E DEVEM SER APRECIADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 1.025 DO CPC. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. “

O recorrente alega que o objetivo do presente recurso especial é a aplicação da Lei do Superendividamento, Lei nº 14.181/21, pois o acórdão desconsiderou a necessidade de preservação do mínimo existencial da parte recorrente, alegando que as dívidas contraídas não comprometeriam o mínimo existencial, nos termos do Decreto nº 11.150/22. Alega que o Decreto nº 11.151/2022, viola os preceitos constitucionais: art. 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana); art. 5º, inciso II (princípio da legalidade); art. 5º, inciso XXXII (dever fundamental do Estado na proteção ao consumidor); art. 5º inciso XXXV (acesso à justiça); art. 6º (efetivação dos direitos fundamentais sociais – mínimo existencial de consumo); art. 2º e 60, § 4º, inc. III (separação de poderes). Alega que o decreto fixa o mínimo existencial de forma incompatível com a dignidade da pessoa humana, limitando a máxima efetividade de direitos básicos assegurados constitucionalmente.

Contrarrazões apresentadas às fls.57/60, 61/72, 73/80, 82/89 e 90/102.

É o brevíssimo relatório.

Inicialmente, no tocante à violação ao Decreto nº 11.151/2022, cumpre ressaltar que o E. STJ entende não ser cabível, no âmbito do recurso especial, **a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas** por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INFORMAÇÃO. DEVER. CONTRATO. CLÁUSULAS GERAIS. ESTIPULANTE. RECURSO REPETITIVO. TEMA Nº 1.112/STJ. ACÓRDÃO CONFORMIDADE.

DISPOSITIVOS *CONSTITUCIONAIS.*
COMPETÊNCIA. STF. RESOLUÇÃO. EXAME.
IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NEGATIVA. AFASTAMENTO.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.
CERCEAMENTO. DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
COBERTURA SECURITÁRIA. INTERPRETAÇÃO
CONTRATUAL. PROVAS. REEXAME.
IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável o exame de violação a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, tendo em vista a exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal.
2. É incabível, no âmbito do recurso especial, a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal.
3. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

5. *Em relação à ausência de responsabilidade das seguradoras pelas informações relativas às condições gerais do contrato, o acórdão recorrido está alinhado ao que foi definido por ocasião do julgamento do Tema nº 1.112/STJ: "na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre".*

6. *Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias - acerca da ausência de cerceamento de defesa, de falha no dever de informação e da inexistência de cobertura securitária para o acidente de trabalho na hipótese concreta - demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.*

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 1.852.940/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)" (grifos nossos)*

Por sua vez, cabe consignar que, para a jurisprudência do STJ, "o argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das

alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE PELA RESTITUIÇÃO DE VALORES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no sentido de que o agravante deve responder pela restituição dos valores pagos por ter celebrado o contrato e se beneficiado do pagamento, exigiria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. O mero não provimento de agravo interno não enseja a automática aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.957.967/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Por fim, cumpre registrar que o presente recurso não pode ser admitido com relação à violação à norma constitucional, eis que tal violação enseja a interposição de recurso extraordinário, de acordo com o artigo 102, III, da Constituição Federal.

Em sede de recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, são avaliadas apenas infrações contra normas infraconstitucionais. Destarte, revela-se manifestamente inadmissível o recurso especial estruturado sobre suposta violação de norma constitucional. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DO STF. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA

DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A mera alegação de violação do art. 535 do CPC, com o argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do alegado nos embargos, configura alegação genérica de violação, caso em comento, constituindo argumentação deficiente, a atrair a incidência, por analogia, do teor da Súmula 284/STF.

2. Se a argumentação não foi oportunamente aventada no recurso especial, observa-se a ocorrência da preclusão, pois não se admite inovação em sede de agravo regimental.

3. A análise de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal é incabível em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. STF, nos termos do que dispõe o art.102, III, da Magna Carta.

4. O Tribunal de origem concluiu pela extinção da obrigação em decorrência da comprovação da quitação da dívida reclamada. Nesse contexto, a pretensão recursal exigiria reinterpretação das cláusulas do contrato firmado entre as respectivas partes, o que encontra óbice na Súmula 5 desta Corte. Ademais, seria necessário reexaminar as premissas de fato fixadas pelo Tribunal de origem, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 317.596/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 30/03/2015)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente